

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.459, DE 2024

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, para estabelecer a obrigatoriedade da inclusão da educação ambiental no currículo escolar da educação básica na Região Norte.

Autores: Deputados AMOM MANDEL E DUDA RAMOS

Relatora: Deputada MEIRE SERAFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.459/2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, propõe alterar a Lei nº 9.795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental) para tornar obrigatória a inclusão da educação ambiental no currículo escolar da educação básica especificamente na Região Norte do Brasil. O projeto visa a promover a conscientização e gestão sustentável dos recursos naturais, com foco particular na gestão hídrica, conservação da biodiversidade local e práticas de preservação ambiental adaptadas às características regionais. Faz isso mediante acréscimo dos arts. 14-A e 14-B, dispendo, respectivamente, sobre a obrigatoriedade e o conteúdo programático.

O projeto não possui apensos, e foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



* C D 2 5 7 2 2 0 3 5 6 1 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

II - VOTO DA RELATORA

O autor do Projeto de Lei nº 4.459/2024 justifica a proposição pela importância estratégica da Região Norte, que abriga a maior parte da Floresta Amazônica e possui rica biodiversidade e abundantes recursos hídricos, mas enfrenta desafios significativos de degradação ambiental. O deputado argumenta que a educação ambiental é fundamental para formar cidadãos conscientes desde cedo, preparando as futuras gerações para os desafios ambientais locais e globais, em consonância com o artigo 225 da Constituição Federal que estabelece o direito ao meio ambiente equilibrado.

Esses argumentos são não apenas válidos, mas absolutamente necessários e urgentes para a realidade amazônica. Embora a Lei nº 9.795/1999 seja bem elaborada em seus aspectos gerais, ela apresenta lacunas específicas para as particularidades regionais que o Projeto de Lei nº 4.459/2024 pretende suprir.

É verdade que a lei vigente contempla a educação ambiental no ensino formal, abrangendo a educação básica, superior, especial, profissional e de jovens e adultos, bem como a obrigatoriedade inserção de temas relacionados às mudanças climáticas, proteção da biodiversidade e riscos socioambientais. Contudo, a aplicação genérica dessas disposições não atende às especificidades únicas da Região Norte.

A Amazônia enfrenta desafios ambientais singulares que demandam abordagens educacionais específicas e contextualizadas. O desmatamento acelerado, a pressão sobre terras indígenas, a exploração mineral descontrolada e os impactos das mudanças climáticas na região requerem uma educação ambiental que vá além dos conceitos gerais previstos na legislação nacional.



* C D 2 5 7 2 0 3 5 6 1 0 0 *

O projeto em análise não representa mera redundância legislativa, mas sim um aperfeiçoamento necessário que reconhece as particularidades regionais e garante que a educação ambiental na Região Norte seja obrigatoriamente adaptada aos contextos locais. A especificidade geográfica justifica tratamento diferenciado, assim como já ocorre em outras políticas públicas regionalizadas.

Ademais, a obrigatoriedade específica para a Região Norte fortalece o cumprimento efetivo da educação ambiental nos currículos escolares, evitando interpretações genéricas que podem diluir a urgência das questões ambientais amazônicas.

Por reconhecermos a relevância estratégica da Amazônia para o equilíbrio climático global e a necessidade de formação de cidadãos ambientalmente conscientes desde a educação básica, consideramos que a proposição é muito meritória. Por essa razão, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.459/2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2025-8595

CD257220356100*

